SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064411 - RS (2025/0511020-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS GRAZINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MICHEL DA SILVA MARTINS - SP229848
		MATHEUS SALVIATO RODRIGUES - SP459680
		RITA DE CÁSSIA DA SILVA SOARES - SP495636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A Defesa busca a revogação da prisão preventiva do agravante, acusado da prática dos crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, organização criminosa e lavagem de capitais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há requisitos legais que justifiquem sua manutenção, considerando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de resguardar a ordem pública.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada de forma idônea pelas instâncias ordinárias, destacando-se a gravidade concreta da conduta do agravante, que, segundo consta, exercia papel central na organização criminosa, operando contas bancárias e controlando a infraestrutura técnica utilizada para enganar as vítimas.

4. A revogação da custódia dos corréus baseou-se em circunstâncias de caráter estritamente pessoal, não havendo identidade de situações fático-jurídicas que permitam a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal ao agravante.

5. O *periculum libertatis* decorre do risco concreto de que, em liberdade, o agravante possa dar continuidade às atividades ilícitas, reorganizar o grupo ou criar novos mecanismos de fraude, dada sua expertise na área.

Documento eletrônico VDA60106417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: cc1a2da9-8779-4a35-8280-be3de8b317f2

6. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que justificam a medida extrema.
7. Não há ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: cc1a2da9-8779-4a35-8280-be3de8b317f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064411 - RS (2025/0511020-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS GRAZINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MICHEL DA SILVA MARTINS - SP229848
		MATHEUS SALVIATO RODRIGUES - SP459680
		RITA DE CÁSSIA DA SILVA SOARES - SP495636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A Defesa busca a revogação da prisão preventiva do agravante, acusado da prática dos crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, organização criminosa e lavagem de capitais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há requisitos legais que justifiquem sua manutenção, considerando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de resguardar a ordem pública.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada de forma idônea pelas instâncias ordinárias, destacando-se a gravidade concreta da conduta do agravante, que, segundo consta, exercia papel central na organização criminosa, operando contas bancárias e controlando a infraestrutura técnica utilizada para enganar as vítimas.

4. A revogação da custódia dos corréus baseou-se em circunstâncias de caráter estritamente pessoal, não havendo identidade de situações fático-jurídicas que permitam a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal ao agravante.

5. O *periculum libertatis* decorre do risco concreto de que, em liberdade, o agravante possa dar continuidade às atividades ilícitas, reorganizar o grupo ou criar novos mecanismos de fraude, dada sua expertise na área.

Documento eletrônico VDA59765271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 69bb01f9-8291-48b7-832f-e66dd712dbb4

6. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que justificam a medida extrema.
7. Não há ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS GRANIZO SANTOS contra decisão de minha lavra, por meio da qual não conheci o pedido de *habeas corpus* (fls. 145/148).

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente por suposta prática dos crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, organização criminosa e lavagem de capitais.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado, principalmente diante da concessão de liberdade provisória aos demais envolvidos.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 145/148):

> *O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar do acusado, consignando em acórdão assim ementado (fls. 81/86):*
> *1. A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação idônea, indicando de forma concreta a persistência dos motivos que a ensejaram, notadamente a garantia da ordem pública.*
> *2. O paciente é apontado como principal operador das contas bancárias utilizadas no esquema criminoso, com atuação direta no contato com as vítimas e na administração da infraestrutura técnica do golpe, exercendo papel multifacetado e central na organização criminosa.*
> *3. A revogação da custódia dos corréus fundamentou-se em circunstâncias de caráter estritamente pessoal: uma corré é mãe de duas crianças, amoldando-*

Documento eletrônico VDA59765271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 69bb01f9-8291-48b7-832f-e66dd712dbb4

se à hipótese do artigo 318, V, do CPP, e o outro corréu exercia função mais técnica e de suporte, não se confundindo com a liderança do grupo.
4. Não há identidade de situações fático-jurídicas que permita a aplicação do artigo 580 do CPP, pois o paciente desempenhava função central na organização criminosa, diferentemente dos corréus beneficiados com a liberdade provisória.
5. O periculum libertatis decorre do evidente risco de que, em liberdade, o paciente possa dar continuidade às atividades ilícitas, reorganizar o grupo ou criar novos mecanismos de fraude, dada sua aparente expertise na área.
6. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da segregação cautelar quando presentes os requisitos legais a justificar a imposição da medida extrema.
7. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com medidas cautelares diversas da prisão.
Do excerto transcrito, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pela instância ordinária, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo seu papel na organização criminosa, tendo em vista que exercia função de liderança, operando contas bancárias e controlando a infraestrutura técnica utilizada para enganar as vítimas, o que demonstra a potencial periculosidade do agente e é apta a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.
Nessa esteira, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022).
Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em DJe de AgRg no HC n. 850.531/SP, 13/5/2024, 15/5/2024; relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em DJe de 13/11/2023, 17/11/2023.
Como bem anotado na manifestação ministerial, "conforme explicitado pelo Tribunal a quo, a corré Débora foi beneficiada por circunstância estritamente pessoal (mãe de duas crianças, nos termos do art. 318, V, do CPP), enquanto o corréu Tiago exercia função meramente técnica e de suporte, sem poder de liderança.
Dessa forma, sendo o paciente apontado como "principal operador" e peça central do esquema criminoso, sua situação jurídica é nitidamente distinta daquela ostentada pelos demais beneficiados, o que obsta a aplicação do efeito extensivo".
Sendo assim, forçoso reconhecer que existem motivos de caráter exclusivamente pessoal no que toca ao acusado que impedem o reconhecimento da extensão do benefício alcançado pelos demais envolvidos,

Documento eletrônico VDA59765271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 69bb01f9-8291-48b7-832f-e66dd712dbb4

diante da ausência de similitude fático-processual, não havendo que se falar em violação ao princípio da homogeneidade.
Desse modo, não havendo ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem de oficio e tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, II do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, não conheço o pedido de habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do ora agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se a gravidade concreta de sua conduta, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo sua situação jurídica distinta dos demais beneficiados com a liberdade provisória, vedando-se a extensão do benefício pleiteado.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 69bb01f9-8291-48b7-832f-e66dd712dbb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.064.411 / RS

Número Registro: 2025/0511020-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01267975820251000000 05110209720253000000 1267975820251000000 511020972025300000 52147267020258210001 53525408020258217000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS SALVIATO RODRIGUES
ADVOGADOS	: MICHEL DA SILVA MARTINS - SP229848
	MATHEUS SALVIATO RODRIGUES - SP459680
	RITA DE CÁSSIA DA SILVA SOARES - SP495636
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCAS GRAZINO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS GRAZINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MICHEL DA SILVA MARTINS - SP229848
	MATHEUS SALVIATO RODRIGUES - SP459680
	RITA DE CÁSSIA DA SILVA SOARES - SP495636
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60086474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:15
Código de Controle do Documento: e1a072eb-db71-4a41-a1a4-169cb4c59acd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:15
Código de Controle do Documento: e1a072eb-db71-4a41-a1a4-169cb4c59acd